



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 299.996 - RJ (2014/0183950-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : VILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : VILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR A MEDIDA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. *In casu*, existe manifesta ilegalidade, pois a custódia provisória foi imposta pelo magistrado primevo e mantida em segundo grau, essencialmente, pela gravidade da acusação, pela prova da materialidade e indícios de autoria e pela mera ilação, destituída de respaldo fático, de que o processo ainda se encontra em sua fase inicial, mostrando-se necessária a custódia cautelar para garantia da regular instrução criminal, sem nenhuma indicação de elemento real de cautelaridade.

3. Ordem concedida para, confirmando-se a liminar, garantir aos pacientes o direito de responder ao processo em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova prisão ou imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, se demonstrada sua necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de maio de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 299.996 - RJ (2014/0183950-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Vilson Rodrigues de Oliveira** e **Vilmar Rodrigues de Oliveira** – presos em flagrante em 8/4/2014 e denunciados pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 14 da Lei n. 10.826/2003 e 180 do Código Penal –, contra acórdão proferido pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que denegou o *writ* lá impetrado (HC n. 0021340-10.2014.8.19.0000), com a seguinte ementa (fl. 51):

Habeas Corpus. Porte de arma e receptação. Em síntese, alega o impetrante que os pacientes possuem os requisitos para responder ao processo em liberdade. Tem-se como justificado o decreto da custódia cautelar, fundamentado na necessidade de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. A natureza dos delitos, somada às circunstâncias que nortearam a segregação evidenciam a necessidade da medida, até porque há elementos concretos a demonstrar a sua adequação em razão da gravidade do crime. Inteligência do art. 282, II, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.403/11. Como não bastasse o impetrante não carreou aos autos prova de atividade lícita e de domicílio. Ordem denegada.

Sustenta a Defensoria, em suma a) ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva; e b) manifesta desproporcionalidade da segregação cautelar, uma vez que os pacientes são primários e não possuem antecedentes e em caso de eventual condenação não estarão sujeitos à pena corporal, ou quando muito estariam sujeitos ao regime aberto (fl. 5).

Requer, liminarmente e no mérito, seja *determinada a soltura dos pacientes, assegurando-lhes o direito de permanecerem em liberdade até o trânsito em julgado de eventual decisão condenatória* (fl. 7).

Em 31/7/2014 o então Presidente, Ministro Felix Fischer, deferiu a liminar, nestes termos (fls. 65/66):

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vislumbro, na espécie, a presença dos **requisitos autorizadores** da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).

A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. **Nesse sentido: HC 150.994/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 14/06/2011; HC 199.533/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 16/05/2011; etc.**

No caso em tela, não houve a devida fundamentação apta a justificar, em princípio, a manutenção da segregação cautelar. A gravidade abstrata do delito, **neste juízo perfunctório**, não autoriza a manutenção da prisão cautelar imposta. **Nesse sentido**, os seguintes precedentes desta Corte: **HC 127.615/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 21/02/2011; HC 190.599/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 13/05/2011; HC 181.667/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 01/02/2011; HC 174.441/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 13/12/2010.**

Dessa forma, **concedo a liminar** a fim de que os pacientes aguardem o julgamento do presente **writ** em liberdade, **salvo se por outro motivo estiverem presos**.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista dos autos à d. Subprocuradoria-Geral da República.

Informações prestadas às fls. 74/76 e 91/110.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 81/87).

Informações complementares às fls. 120/123.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 299.996 - RJ (2014/0183950-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

No caso que se apresenta, pretende-se que se assegure aos pacientes o direito de responder ao processo em liberdade, ao argumento de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar.

A irresignação, a meu ver, deve prosperar.

Na espécie, afirmo que as instâncias ordinárias não indicaram fatos concretos aptos a justificar a segregação cautelar dos pacientes, estando as decisões *a quo* indevidamente fundamentadas, a evidenciar, portanto, constrangimento ilegal (fls. 32/33 e 51/54).

Da decisão que decretou a prisão destaco o seguinte trecho (fls. 32/33 – grifo nosso):

[...]

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que não se ajusta ao caso concreto a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva. Para a aplicação dessas medidas deve-se levar em conta o princípio da proporcionalidade, ou seja, a medida cautelar deve ser necessária e adequada à situação fática que se apresenta.

Não é o caso dos presentes autos, em que a gravidade dos crimes e a presença dos requisitos ensejadores da custódia cautelar, indicam que outras medidas cautelares que não sejam a prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para garantir a ordem pública, a correta instrução criminal e a aplicação da Lei Penal.

Note-se que os indiciados, em tese, praticaram crimes graves, receptação e porte ilegal de arma de fogo.

Segundo as declarações colhidas em sede policial, no dia dos fatos, policiais militares estavam em patrulhamento na Avenida Doutor Manoel Teles, no centro de Duque de Caxias, quando tiveram a atenção voltada para um veículo Fox, que apesar de novo, sua placa aparentava ser antiga. Na oportunidade, os policiais fizeram uma consulta via telefone celular, constatando que não se tratava do veículo mencionado acima, procedendo assim à abordagem dos indivíduos que estavam no mesmo, quais sejam, o indiciado Vilmar Rodrigues, que estava na condução do veículo e o carona, o indiciado Vilson Rodrigues, sendo certo que este último informou aos policiais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que estava armado. Em busca pessoal, apreenderam com o mesmo, uma pistola calibre 7.65mm, com quatro cartuchos. Ao vistoriarem o veículo foi encontrado, também, um revólver calibre 32 dentro de uma mochila. Os indiciados foram, então, conduzidos à Delegacia Policial, onde verificaram que o automóvel era roubado na área da 59ª DP.

Nesse sentido, constata-se, no caso concreto, **prova da materialidade e indícios suficientes da autoria dos delitos, os quais recaem sobre os indiciados.**

Veja-se, também, que no **mínimo encontra-se presente no caso o *periculum libertatis* decorrente da vulneração da ordem pública. É preciso que o Judiciário aja com rigor para evitar que crimes dessa natureza sejam novamente cometidos.**

Por fim, tem-se que **o processo ainda se encontra em sua fase inicial, não tendo nem mesmo sido oferecida a denúncia. Nesse sentido, a custódia cautelar dos indiciados também se mostra imperiosa para garantia da regular instrução criminal.**

[...]

Vê-se que o Juiz de primeiro grau se limitou a tecer considerações de ordem teórica acerca da possibilidade de decretação da prisão cautelar para fins de resguardar a ordem pública, sem fazer qualquer alusão ao caso em comento, não apontando nenhuma circunstância concreta, relativa aos pacientes, que levasse à necessidade de sua segregação, a não ser a gravidade da acusação sobre eles recaída, a prova da materialidade e indícios de autoria e a mera ilação, destituída de respaldo fático, de que *o processo ainda se encontra em sua fase inicial, mostrando-se necessária a custódia cautelar para garantia da regular instrução criminal* (fl. 33).

A situação não se altera quando verificamos o acórdão recorrido (fls. 52/54 – grifo nosso):

[...]

A decisão que decretou a prisão preventiva restou assim fundamentada:

"Trata-se de APF lavrado em desfavor de VILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E VILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 180 do Código Penal e artigo 14 da Lei 10.826/03. O Ministério Público manifestou-se pela conversão da prisão em flagrante dos indiciados em prisão preventiva, entendendo presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 do CPP. Assiste razão ao Ministério Público. Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que não se ajusta ao caso concreto a aplicação de medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelares diversas da prisão preventiva. Para a aplicação dessas medidas deve-se levar em conta o princípio da proporcionalidade, ou seja, a medida cautelar deve ser necessária e adequada à situação fática que se apresenta. Não é o caso dos presentes autos, em que a gravidade dos crimes e a presença dos requisitos ensejadores da custódia cautelar, indicam que outras medidas cautelares que não sejam a prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para garantir a ordem pública, a correta instrução criminal e a aplicação da Lei Penal. Note-se que os indiciados, em tese, praticaram crimes graves, receptação e porte ilegal de arma de fogo. Segundo as declarações colhidas em sede policial, no dia dos fatos, policiais militares estavam em patrulhamento na Avenida Doutor Manoel Teles, no centro de Duque de Caxias, quando tiveram a atenção voltada para um veículo Fox, que apesar de novo, sua placa aparentava ser antiga. Na oportunidade, os policiais fizeram uma consulta via telefone celular, constatando que não se tratava do veículo mencionado acima, procedendo assim à abordagem dos indivíduos que estavam no mesmo, quais sejam, o indiciado Vilmar Rodrigues, que estava na condução do veículo e o carona, o indiciado Vilson Rodrigues, sendo certo que este último informou aos policiais que estava armado. Em busca pessoal, apreenderam com o mesmo, uma pistola calibre 7.65mm, com quatro cartuchos. Ao vistoriarem o veículo foi encontrado, também, um revólver calibre 32 dentro de uma mochila. Os indiciados foram, então, conduzidos à Delegacia Policial, onde verificaram que o automóvel era roubado na área da 59ª DP. Nesse sentido, constata-se, no caso concreto, prova da materialidade e indícios suficientes da autoria dos delitos, os quais recaem sobre os indiciados. Veja-se, também, que no mínimo encontra-se presente no caso o *periculum libertatis* decorrente da vulneração da ordem pública. É preciso que o Judiciário aja com rigor para evitar que crimes dessa natureza sejam novamente cometidos. Por fim, tem-se que o processo ainda se encontra em sua fase inicial, não tendo nem mesmo sido oferecida a denúncia. Nesse sentido, a custódia cautelar dos indiciados também se mostra imperiosa para garantia da regular instrução criminal. Ante o exposto, presentes os requisitos do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, ensejadores da custódia cautelar, além dos requisitos específicos do artigo 312 e 313, I, do CPP, tenho por bem decretar a prisão preventiva dos indiciados VILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E VILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA. Expeçam-se mandados de prisão preventiva. Na forma da resolução do CNJ n. 137, de 13 de julho de 2011, os mandados de prisão deverão ter prazo de validade para o seu cumprimento. Nesse sentido, determino que os mandados tenham prazo de validade de 20 anos, considerando-se o prazo máximo prescricional previsto no Código Penal. Tendo em vista a convalidação da prisão em flagrante em prisão preventiva dos indiciados, fica prejudicado o requerimento libertatório, consoante aos motivos acima expostos. Ciência às partes. Retornem ao Ministério Público para prosseguimento".

Ao contrário do que afirma o impetrante, o *decisum* está em consonância com a lei, **até porque o Juiz indicou concretamente a necessidade da prisão, não se restringindo à repetição das fórmulas legais.**

Some-se a isso, o fato de que se tem como justificada a segregação cautelar, **fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, cabendo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao juiz natural da causa, responsável pela persecução penal, avaliar, diante do caso que lhe é posto, a necessidade ou não da adoção da excepcional medida constritiva de liberdade ora vergastada, o que ocorreu no caso em espécie.

[...]

De outro norte, a natureza do delito, somada às circunstâncias que nortearam a prisão evidenciam a necessidade da manutenção da custódia, até porque há elementos concretos a demonstrar a adequação da medida em razão da gravidade do crime, conforme preconiza a regra prevista no art. 282, II, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.403/11.

[...]

A prisão processual, caracterizada que é pela nota da excepcionalidade, pressupõe a demonstração inequívoca de sua necessidade. A decisão que a decreta deve aludir a quaisquer das hipóteses arroladas no art. 312 do Código de Processo Penal. Mas não é só. Requer-se, também, comprovação da base empírica em que se assenta a necessidade da medida extrema. **Esses pressupostos, a meu ver, não foram observados na espécie.**

Inúmeros são os precedentes deste Tribunal Superior no sentido de que decisões como a impugnada não se sustentam:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO BASEADA EM ALEGAÇÕES GENÉRICAS E NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM CONCEDIDA.

1. **Considerações genéricas acerca da gravidade do crime e a mera suposição de que a paciente poderá frustrar a aplicação da lei penal, se colocada em liberdade, sem amparo em qualquer elemento concreto e individualizado, são fundamentos que, por si sós, não justificam a manutenção da custódia, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.**

2. **Com efeito, é indispensável que o julgador demonstre, além da materialidade e dos indícios de autoria, a presença concreta de pelo menos um dos requisitos que autorizam a prisão preventiva, inscritos no art. 312 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na espécie.**

[...]

5. *Habeas corpus* concedido para revogar a prisão preventiva, mediante assinatura de termo de comparecimento a todos os atos do processo.

(HC n. 119.138/AC, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 27/4/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– grifo nosso)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. INIDÔNEA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR A MEDIDA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

2. Na hipótese, examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira desarrazoada, mas calcada nas particularidades da causa. O feito conta com pluralidade de envolvidos - 2 (dois) réus-, além de ter sido distribuído primeiramente ao Juízo da 1ª Vara da Infância, em razão de os acusados terem falsamente afirmado que eram menores de idade, tendo o referido juízo declinado da competência. Ademais, a acusada deixou fluir *in albis* o prazo para a apresentação de resposta escrita, circunstâncias essas que justificam o atual trâmite processual.

3. **A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. *In casu*, prisão provisória que não se justifica ante a fundamentação inidônea, eis que decretada com base na suposta gravidade abstrata do delito de roubo circunstanciado.**

4. *Habeas corpus* concedido, em parte, a fim de que os pacientes possam aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiverem preso, sem prejuízo de se aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

(HC n. 312.279/AL, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 31/3/2015 – grifo nosso)

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO (QUATRO VEZES). PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR A MEDIDA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. ***In casu*, existe manifesta ilegalidade pois a custódia provisória foi mantida sem apontar elementos concretos que demonstrem a necessidade da medida extrema. O decreto prisional, está calcado na gravidade genérica do crime de roubo, com destaque para a conduta**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercida pelos acusados, que, na hipótese, não exorbita o que já prevê a norma, não oferecendo motivação apta a justificar a segregação naquele momento processual.

3. Recurso provido, para determinar a soltura do acusado, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que as instâncias precedentes, de maneira fundamentada, examinem se é caso de aplicar uma ou mais dentre as medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade. Encontrando-se o corréu RAFAEL DOS SANTOS VIEIRA em situação fático-processual idêntica, nos moldes do art. 580 do Código de Processo Penal, é de lhe ser estendido o benefício.

(RHC n. 54.805/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 24/3/2015 – grifo nosso)

FORMAÇÃO DE QUADRILHA E ABORTO PRATICADO POR TERCEIRO (UM CONSUMADO E OUTRO TENTADO). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. CUSTÓDIA ANTECIPADA BASEADA NA GRAVIDADE DOS FATOS CRIMINOSOS E NO CLAMOR SOCIAL. MENÇÃO GENÉRICA AOS PRESSUPOSTOS INSERTOS NO ART. 312 DO CPP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA ORDEM CONSTRITIVA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. MEDIDA MAIS GRAVOSA QUE PROVÁVEL SANÇÃO A SER APLICADA NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS. FAVORABILIDADE. SEGREGAÇÃO INJUSTIFICADA E DESPROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Para que a prisão cautelar, que é medida de exceção, subsista, não basta que se indiquem abstratamente as hipóteses do art. 312 do CPP, devendo-se apontar os fatores concretos que levaram à sua decretação.

2. Há constrangimento ilegal quando a preventiva encontra-se fundada na gravidade genérica dos fatos denunciados, bem como na indignação da sociedade, dissociada de qualquer elemento concreto e individualizado que indicasse a indispensabilidade da prisão cautelar à luz do art. 312 do CPP.

3. De acordo com o princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade, mostra-se ilegítima a prisão provisória quando a medida for mais gravosa que a própria sanção a ser possivelmente aplicada na hipótese de condenação, pois não se mostraria razoável manter-se alguém preso cautelarmente em "regime" muito mais rigoroso do que aquele que ao final eventualmente será imposto.

4. Tendo a paciente sido denunciada pela prática dos crimes previstos nos arts. 126 e 126 c/c art. 14, inciso II, e art. 288, todos do Código Penal, cujas penas máximas em abstrato alcançam, respectivamente, 4 (quatro) e 3 (três) anos de reclusão, mostra-se ofensivo ao princípio da homogeneidade mantê-la presa antecipadamente, haja vista ser plausível antever que o início do cumprimento da reprimenda, em caso de eventual condenação, se daria em modo menos rigoroso que o fechado.

5. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas.

PEDIDO DE EXTENSÃO. CORRÉUS. SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DO ART. 580 DO CPP. PLEITO DEFERIDO LIMINARMENTE. CONFIRMAÇÃO.

1. Verificada a identidade fático-processual entre a situação da paciente beneficiada com a revogação da prisão preventiva e os corréus requerentes, e que pleito não se encontra fundado em motivos de caráter pessoal, devida a aplicação do disposto no art. 580 do CPP.

2. *Habeas corpus* não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício para, confirmando a liminar anteriormente deferida, revogar a custódia preventiva da paciente, se por outro motivo não estiver presa, mantendo-se também a extensão da decisão aos corréus requerentes, GILBERTO TEIXEIRA DA CUNHA, JAQUELINE FRANCISCO DE SOUZA, ELIECIO GOMES DE ARAÚJO e AILTON BOTELHO.

(HC n. 213.830/RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27/8/2013)

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DO JUIZ SINGULAR BASEADA EM ELEMENTOS ABSTRATOS E GENÉRICOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva não é incompatível com o princípio fundamental da presunção de inocência, desde que a aplicação da medida esteja alicerçada em sólidos elementos.

2. **No caso, o decreto prisional encontra-se fundamentado em considerações de ordem genérica, não apontando nenhuma circunstância concreta, relativa ao paciente, que levasse à necessidade de sua segregação, a não ser a gravidade abstrata da acusação sobre ele recaída. A simples referência a expressões como 'preservação da ordem pública' e 'repercussão social', ou ainda menção ao risco de reiteração, desvinculadas de dados concretos, não legitimam a decretação da custódia cautelar.**

3. Incumbe ao magistrado singular o dever de bem fundamentar suas decisões, não cabendo ao Tribunal estadual, notadamente em sede de *habeas corpus*, ação constitucional que visa tutelar exclusivamente os direitos do réu, inovar na fundamentação, sanando eventual vício cometido em primeira instância, a fim de justificar a necessidade da medida extrema. Precedentes.

4. Ordem concedida para, confirmando a liminar, garantir ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova prisão ou imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, se demonstrada sua necessidade.

(HC n. 207.717/CE, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 22/3/2012)

Ante o exposto, confirmando a liminar, **concedo** a ordem a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantir aos pacientes o direito de responder ao processo em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova prisão ou a imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, se demonstrada sua necessidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0183950-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 299.996 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00197624620148190021 00213401020148190000 197624620148190021
213401020148190000 4882014

EM MESA

JULGADO: 21/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : VILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : VILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.